DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7923/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/117965/2012/001/002
PROTOCOLO	: 2110771
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE SOUTO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. José Souto Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, decido extinguir o Processo TC/117965/2012/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

O recurso de Embargos de Declaração foi recebido pelo Presidente desta Corte, que o considerou em conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme o DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 15584/2021 (pç. 7, fl. 10).

O Sr. José Souto Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, opõe Embargos de Declaração com a finalidade de alterar os termos da Decisão Singular – G.FEK – 6911/2020, que decidiu pela extinção e pelo arquivamento do recurso interposto, em vista da quitação da multa aplicada ao embargante, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019.

O Recurso Ordinário foi interposto à época pelo ora Embargante em face da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015 (pç. 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012), que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 82/2012, realizada na Câmara Municipal de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, decorrente do pagamento de sessões extraordinárias (item 7.2 do relatório).

Como consequência da mencionada irregularidade, houve a aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, e ainda a impugnação do valor de R$ 14.860,80, referente aos pagamentos com sessões extraordinárias, atribuindo-se tal responsabilidade ao Sr. José Souto Silva, ordenador de despesas à época.

Em razão da extinção e arquivamento do feito, argumenta o embargante que não houve a apreciação pelo Conselheiro Relator da questão relativa à impugnação do valor já referido, não havendo, por conseguinte, que se falar em perda do objeto, razão pela qual deve-se dar prosseguimento ao Recurso Ordinário.

Assim, requer que a Decisão Singular Embargada (DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001) seja anulada e, consequentemente, seja apreciada a matéria do Recurso Ordinário (pç. 1, fls. 2-11, do TC/117965/2012/001) no tocante à impugnação de valor em desfavor do recorrente na Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 8653/2022 (**fls. 13-15, pç. 10), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração para, por força dos efeitos infringentes, anular a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6911/2020 (peça n. 10, f. 30/32 do TC/117965/2012/001) para determinar o processamento do recurso ordinário interposto;

2 – tornar sem efeito a adesão do recorrente ao REFIS, por contrariedade ao art. 3º, § 5º da Lei n. 5.454/2019, de modo que caso o recurso ordinário seja julgado improcedente, o recorrente deverá recolher integralmente a penalidade que lhe foi aplicada, sem os benefícios concedidos pela Lei n. 5.454/19, descontado o valor já recolhido anteriormente em razão da indevida adesão ao REFIS; (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Nos termos do art. 160, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno - RITCE/MS (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018), passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto.

Inicialmente, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, de acordo com o art. 70 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e com os arts. 165 a 168 do Regimento Interno desta Corte.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra a decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso em exame, os presentes embargos têm a finalidade de suprir **omissão** apontada na Decisão Singular DSG-6911/2020 (fls. 30-32 do TC/117965/2012/001), que determinou o arquivamento dos autos referentes ao Recurso Ordinário, uma vez que o recorrente teria aderido ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

O Embargante aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015, tendo como consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Contudo, nada obsta a tramitação regular do Recurso Ordinário para a apreciação da impugnação de valor feita pelo Tribunal de Contas, no valor de R$ 14.860,80 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), referente aos pagamentos ilegais de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias.

Assim, resulta configurada a omissão da Decisão Singular DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001, haja vista a falta de análise e processamento dos argumentos do recorrente no tocante à impugnação de valores, decorrente da constatação de dano ao erário público.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 167 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/2018), **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso de **Embargos de Declaração**, declarando a perda superveniente de objeto do Recurso Ordinário apenas quanto à multa quitada, por meio de adesão ao REFIS, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante no item “2” da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015), reabrindo-se a instrução processual, a fim de restituir os autos a julgamento, visto que não houve apreciação dos argumentos e documentos relativos à impugnação de valores imposta ao ora Embargante;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/LAC